



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026241-19.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILSON EDNEI PAVAN, é apelado SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51445

APEL.N°: 1026241-19.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL CÍVEL — 15ª VARA CÍVEL

APTE. : GILSON EDNEI PAVAN

APDA. : SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA

JUIZ PROLATOR: FABIANA MARINI

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – NOVO PLEITO – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – I – Sentença de improcedência – Recurso do embargante – II - Renovação do pedido de justiça gratuita, nas razões de apelação, o qual foi anteriormente negado por decisões preclusas em primeira e segunda instância – O benefício da assistência judiciária pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito à preclusão – Contudo, formulado e indeferido o pedido, por decisão irrecorrida, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito – Ausência de demonstração de mudança na situação fática ou jurídica a dar ensejo a novo pedido – Matéria preclusa – Descabida a concessão do benefício – III - Necessidade, no entanto, de concessão de prazo para regular recolhimento do preparo recursal - Conversão do julgamento em diligência, para recolhimento do preparo, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 938, §1º, c.c. art. 101, §2º, do NCPC, sob pena de deserção”.

Apelo do embargante em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos de embargos à execução.

Sustenta o apelante, preliminarmente, que faz jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega, ainda, o indevido cerceamento de defesa. No mérito, aduz que, quando há a venda de títulos, quem assume a responsabilidade pela sua validade é a parte compradora. Assevera que o simples inadimplemento do terceiro devedor não pode ser entendido como vício do título, uma vez que a solvência do constitui o risco assumido pelo faturizador. Afirma que, havendo o inadimplemento dos títulos, a faturizadora não tem nenhum direito contra o faturizado. Aponta o vício de consentimento na assinatura do contrato, uma vez que assinaria apenas como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representante da empresa, não como devedor solidário, o que torna nula a garantia. Argumenta a necessidade de inclusão do crédito nos autos da recuperação judicial da empresa, devedora principal. Requer o provimento do recurso, com a anulação ou a reforma da r. sentença (fls. 228/251).

Contrarrazões da apelada, às fls. 260/273, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

Manifestação do apelante, opondo-se ao julgamento virtual do recurso (fls. 287/288).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por Gilson Ednei Pavan, ora apelante, em face da ação de execução de título extrajudicial, que lhe move Coopercitrus Sifra Serviços de Crédito Ltda, ora apelada, fundada em "Instrumento de Transação com Reconhecimento e Repactuação de Dívida e Outras Avenças", firmado entre as partes em 26.04.2019, no valor histórico de R\$174.198,74.

Em primeira instância, os embargos foram julgados improcedentes, com a condenação do embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 216/217).

Contra esta decisão insurge-se o embargante, ora apelante.

De rigor, inicialmente, a análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, reiterado nas razões recursais.

Consoante se depreende dos autos, o embargante pleiteou, quando da oposição dos embargos à execução, a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 10).

Depreende-se, ainda, através das r. decisões proferidas às fls. 93 e 103, que foi oportunizado ao embargante a juntada de documentos visando comprovar sua hipossuficiência econômico-financeira, o que foi atendido às fls. 96/102.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio, então, r. decisão indeferindo o benefício pretendido (fls. 108/109):

"(...). Quanto a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, indefiro o pedido.

Mesmo após intimado por duas oportunidades o embargante olvidou-se em apresentar sua declaração de rendimentos atual enviada à Receita Federal.

A determinação de juntada se deu, justamente, pela insuficiência dos documentos apresentados.

O fato de o embargante possuir uma conta bancária com saldo negativo de R\$0,54 (fls.100/102) e declarar o recebimento de pro labore tal como demonstrado a fls. 99 não significa em absoluto que esta seja sua única fonte de renda, que seja sua única conta bancária ou que não detenha bens suficientes para arcar com as despesas processuais, até porque declara renda, como expressamente dito a fls. 107, cenário incompatível com a alegada necessidade.

Nunca é demais lembrar que o objetivo da lei é permitir o acesso à justiça daqueles realmente necessitados, cuja condição econômica seja tão precária que impeça o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Não se pode permitir que a lei seja desvirtuada e se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça por quem não necessita da isenção".

Houve, em sequência, a interposição de recurso de agravo de instrumento (AI nº 2278529-49.2022.8.26.0000), o qual foi improvido, em julgamento datado de 25.05.2023, dado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, sob esta relatoria, o qual restou assim ementado (fls. 129):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - EMPRESÁRIO - PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - I - MM. Juíza que indeferiu o pedido de assistência judiciária após dar oportunidade de

comprovar sua hipossuficiência através da juntada de documentos Observância, do disposto no art. 99, §2º, do NCPC, em 1ª instância - Agravante que não cumpriu com o determinado a contento - II - Inobstante o entendimento de que as pessoas naturais podem gozar do benefício mediante simples afirmação da condição de hipossuficiência financeira, o empresário, diferentemente, deverá comprovar a insuficiência de recursos da empresa, para que a sua possa ser presumida Ausência de quaisquer documentos relativos à situação econômica da empresa, ainda que esteja em recuperação judicial - III - Recibos de pró-labore mensais relativos apenas ao mês de março de 2022, que não demonstram, isoladamente, a incapacidade financeira Extratos de conta corrente com intensa movimentação financeira - Não apresentação de declaração de imposto de renda, tampouco comprovação de protestos ou negativações - Ausência de elementos comprobatórios da incapacidade financeira do agravante, sendo o caso de não concessão do benefício - Indeferimento do benefício deve ser mantido, porque não atendida a determinação judicial anterior - Já observado na origem o disposto no art. 99, §2º, do NCPC - Inocorrência de negativa de vigência ao art. 5º, XXXIV, 'a', XXXV, LV e LXXIV, da CF, e aos arts. 4º, §1º e 9º, da Lei nº 1060/50 - Necessário recolhimento das custas de preparo recursais em 1ª instância, sob as penas da lei - Precedentes - Decisão mantida Efeito suspensivo revogado - Recurso improvido, com determinação".

Após trânsito em julgado do aludido recurso (fls. 136), o embargante promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 141/142).

E, após regular trâmite processual, os embargos à execução foram julgados improcedente, como visto alhures.

Através do presente recurso de apelação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretende, o embargante, seja reformada a r. sentença prolatada.

Pretende, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária em seu favor, sob as mesmas alegações anteriores (fls. 246/250).

Ocorre que, como pontuado alhures, a assistência judiciária gratuita foi refutada em duas ocasiões distintas, isto é, tanto em primeira instância, pelo MM. Juiz "a quo", assim como em segunda instância, por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, em julgamento de recurso de agravo de instrumento anterior.

A preclusão está muito bem configurada, pois, não houve alteração do v. acórdão que manteve o indeferimento do benefício pleiteado, em razão do regular trânsito em julgado (fls. 136).

É certo que o pedido de justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer momento e grau de jurisdição, todavia, negado uma vez o pleito, por não preenchimento dos requisitos legais necessários, somente a alteração da situação fática, com ocorrência de fatos supervenientes, autoriza sua reanálise.

E, conforme se depreende dos autos, a pretensão ora formulada não se encontra amparada, efetivamente, em fato novo ou mesmo em modificação da situação do embargante, tendo em vista que sua situação fática atual é similar àquela demonstrada anteriormente.

Assim, não houve a demonstração pelo embargante da alteração da sua situação fática, encontrando-se a matéria acobertada pela preclusão, razão pela qual a benesse deve permanecer denegada.

Sobre o tema, já decidiu o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – **BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50. (...)**
2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito. 3. Recurso especial conhecido em parte e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nessa parte, improvido." (STJ; 2ª Turma; REsp nº 723751; Rel. Ministra Eliana Calmon; julgado em 19/06/2007).

Na mesma esteira:

"JUSTIÇA GRATUITA - Extinção de reconvenções por ausência de recolhimento das custas - Renovação do pedido de justiça gratuita anteriormente negado por decisão preclusa - Descabimento - Ausência de comprovação de fato superveniente capaz de demonstrar a mudança da situação econômica dos postulantes e autorizar a reapreciação do pedido. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido, com revogação da liminar." (TJSP; 5ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 994.09.282054-6; Rel. James Siano; julgado em 14/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de indenização - Justiça gratuita Pedido anteriormente indeferido - Ausência de demonstração de mudança na situação fática ou jurídica a dar ensejo a novo pedido - Benefício indeferido - Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP; 2ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 0298658-95.2011.8.26.0000; Rel. José Carlos Ferreira Alves; julgado em 08/05/2012).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. PREPARO. NOVO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE. MATÉRIA PRECLUSA. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. (...) 1. Indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita em contestação, sem que seja interposto agravo de instrumento para desafiar aquela decisão, descabe novo pleito sem prova da alteração da situação financeira do requerente ante a ocorrência da preclusão. Assim, o recorrente que, no ato da interposição do recurso, deixa de recolher o preparo e as despesas de porte de remessa e retorno, dá causa à deserção dele. (...) Recurso da requerida não conhecido, ficando prejudicado o agravo retido. Recurso da seguradora provido." (TJSP; 27ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0173892-66.2008.8.26.0002; Rel. Gilberto Leme; julgado em 09/04/2013).

Daí, portanto, o descabimento da concessão do benefício, ante a preclusão da matéria e a ausência de provas aptas e suficientes a demonstrar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetiva mudança na situação fática ou jurídica a dar ensejo a novo pedido.

Assim, mantido o indeferimento do benefício pleiteado, impõe-se a concessão de prazo ao embargante, para que seja providenciado o recolhimento do preparo do presente recurso, considerando os cálculos de fls. 277, sob pena de não conhecimento das demais matérias arguidas no apelo.

A esse respeito, veja-se:

"Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO - PREPARO - DESERÇÃO - RELEVAÇÃO - RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - AUSÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO - ADMISSIBILIDADE **Não poderia o Juízo julgar deserta a apelação no mesmo despacho que negou a gratuidade judiciária, sem determinar antes o recolhimento do preparo. Afinal, não seria razoável pretender ao requerente do benefício que se antecipasse, recolhendo 'ad cautelam' o valor do preparo, na suposição de que seu pedido não seria deferido.** AI 850.563-00/8 - 1ª Câ. - Rel. Juiz AGUILAR CORTEZ - J. 27.4.2004 ANOTAÇÃO No mesmo sentido: AI 749.930-00/7 - 3ª Câ. - Rel. Juiz HENRIQUE NELSON CALANDRA - J. 13.8.2002."

Em igual sentido:

"Superior Tribunal de Justiça ACÓRDÃO: RESP 474204/GO (200201309348) 495904 RECURSO ESPECIAL DATA DA DECISÃO: 06/03/2003 ORGÃO JULGADOR: - QUARTA TURMA E M E N T A PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 463 E 535, CPC. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL. I - A sistemática dos recursos no processo civil não autoriza o rejuízo da causa em sede de embargos de declaração se não restar caracterizado vício possível de ser sanado por esta via. II - **Denegado o benefício da assistência judiciária, deve ser dada à parte oportunidade de efetuar o preparo.** RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA FONTE: DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00316 VEJA: (DESCABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) STJ - RESP 274770-AC (REABERTURA DE PRAZO - PREPARO) STJ - AgRg no AG 354812-MG REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: FED LEI: 005869 ANO: 1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART: 00463 ART: 00511 ART: 00535 INC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

00001 INC: 00002 (ART. 511 ALTERADO PELA LEI 8950/94)
LEG: FED LEI: 008950 ANO: 1994.”

Ante o exposto, tratando-se de questão prejudicial à apreciação do mérito recursal, converte-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 938, §1º, c.c. art. 101, §2º, do NCPC, para que o embargante recolha o preparo do presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, por deserção.

Salles Vieira, Relator